

CONSULTA PÚBLICA Nº 77/2019

Proposta de Portaria que amplia as possibilidades de livre contratação de energia elétrica por parte dos consumidores, mediante a alteração da Portaria 514/2018 (regulamentação do § 3º do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995)

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ("LIGHT") vem, nesta oportunidade, enaltecer a iniciativa do Ministério de Minas e Energia ("MME") e apresentar suas contribuições à Consulta Pública nº 77/2019 ("CP 77/19"), pela qual o MME divulga minuta de Portaria Ministerial contendo proposta de ampliar as possibilidades de livre contratação de energia elétrica, à luz do que dispõe o §3° do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995.

Em razão do exíguo prazo de 15 (quinze) dias, expõe abaixo, de forma pontual e objetiva, os aspectos que merecem ser considerados como aprimoramentos à proposta da CP 77/19.

Inicialmente, a visão da LIGHT não converge com a da Nota Técnica nº 6/2019/CGCE/DGSE/SEE ("NT"), no que diz respeito aos itens 4.13 a 4.16, abaixo transcritos:

- 4.13. Adicionalmente, a proposta respeita os contratos e direitos existentes, visto que é uma questão comercial que não afeta esses contratos e preserva o direito dos geradores de fontes incentivadas, pois esses agentes setoriais ainda continuarão tendo direito ao subsídio tarifário setorial (desconto de 50% ou mais nas tarifas de uso) na geração e no consumo dessa energia. A medida proposta não reduz direitos dos geradores e amplia as opções de compra dos consumidores no ACL.
- 4.14. Observamos que as alterações propostas no marco regulatório apresentado na CP n° 33/2017 são mais amplas do que as propostas na CP n° 63/2018, envolvendo a abertura total do mercado de energia elétrica brasileiro. Como mencionado anteriormente, a proposta de Portaria não visa ampliar os limites de acesso ao ACL, e sim aumentar a competição entre tipos de energia comercializadas (incentivada e convencional).
- 4.15. Com relação a eliminar os efeitos de aumento de custos para os consumidores do ACR e o impacto na sobrecontratação das distribuidoras, observamos que a regulamentação setorial possui normativos que buscam mitigar esses efeitos, tendo como exemplos os Mecanismos de Compensação de Sobras e Déficits (MCSDs) e o Mecanismo da Venda de Excedentes (MVE). 4.16. Nessa linha de raciocínio, outro ponto

a se avaliar seria a contratação pelas distribuidoras dos seus respectivos Montantes de Reposição. Com a possível migração dos consumidores para o ACL, os agentes de distribuição, com o objetivo de reduzir a sobrecontratação, poderão informar esses montantes nos Leilões de Energia Existente descontados dos montantes relativos à migração para o ACL.

No entendimento da LIGHT, os mecanismos existentes não são aptos para a mitigação efetiva da sobrecontratação, quer pela ineficácia em cenários de sobrecontratação generalizada das distribuidoras (caso dos MCSDs) ou pela capacidade de gerar perdas econômicas às Distribuidoras (caso do MVE), ou seja, custo sem cobertura tarifária. No caso do MVE, trata-se de um mecanismo de curto prazo e extremamente dependente das condições hidrológicas, não se constituindo em um mecanismo eficaz para solucionar situações estruturais e de longo prazo.

Além disso, há que se considerar que muitas distribuidoras não possuem mais "energia existente" em seus portfólios, motivo pelo qual o MCSD de Energia Existente para devolução de Energia Existente em caso de migração de consumidor para o Ambiente de Contratação Livre ("ACL") não pode ser utilizado, sendo, portanto, ineficaz enquanto mecanismo de redução da sobrecontratação.

Quanto à sobrecontratação, observa-se um perigoso ciclo vicioso, pois, mesmo que reconhecida como involuntária pela ANEEL, pode vir a ampliar os incentivos à migração para o ACL, se o PLD for inferior ao PMIX da distribuidora. Neste caso, a migração onerará indevidamente, ainda mais, os consumidores que não têm condições de migrar, produzindo resultado no sentido contrário à modicidade tarifária, um dos pilares do serviço público de distribuição de energia elétrica, previsto em Lei e nos Contratos de Concessão. Assim, é imprescindível que os custos advindos da expansão do ACL também estejam refletidos no custo da energia deste ambiente.

Neste sentido, há que se analisar o eventual impacto tarifário a ser percebido pela base remanescente dos consumidores cativos, em razão do potencial de afetar o equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras, principalmente em concessões com elevada complexidade socioeconômica como a da LIGHT, que incorre no risco de ver ampliada a propensão dos consumidores à inadimplência e ao furto de energia, elevando as perdas econômicas com a energia comprada e não repassada às tarifas (glosa de perdas).

Cabe lembrar que a preservação do equilíbrio econômico-financeiro também é um pilar fundamental do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Diferente da Consulta Pública nº 33/2017 ("CP 33/17"), do Substitutivo do PL nº 1.917/2015 e do PLS 232/2016, a CP 77/2019 não se propõe a discutir a garantia do suprimento, por meio do aprofundamento da separação do lastro e energia, e o adequado rateio da sobrecontratação por todos os consumidores (tanto do ACR quanto do ACL). Contudo, não é razoável ampliar as possibilidades de livre contratação sem discutir o tratamento dessas questões de forma concomitante.

Adicionalmente, em consonância com a proposta de aprimoramento do marco legal do setor elétrico, apresentada na CP 33/17, e com os princípios para atuação governamental no setor elétrico, estabelecidos na Consulta Pública nº 32/2017, também é imprescindível a eliminação de subsídios desnecessários para a energia incentivada, que se dá com a concessão do desconto de 50% ou mais nas tarifas de uso do sistema de distribuição ("TUSD"), considerando que a tecnologia associada às fontes incentivadas já se demonstra competitiva após a aplicação contínua dos subsídios por mais de uma década.

A TUSD representa parcela relevante da fatura de energia dos consumidores finais, pois nela estão alocados, além dos custos associados aos serviços de distribuição e transmissão, os encargos setoriais, incluindo a Conta de Desenvolvimento Energético ("CDE"). Com isto, enquanto permanecer o referido benefício ao desconto, a energia incentivada continuará apresentando grande atratividade financeira para os consumidores, o que vai de encontro ao objetivo da presente CP 77/19, que, de acordo com a NT, é justamente "o aumento da competitividade nesse mercado, no qual os consumidores poderão escolher comprar energia incentivada ou energia convencional".

Esse processo agrava o ciclo vicioso supracitado, pois o subsídio à energia incentivada é custeado pelos consumidores que não têm condições de comprá-la, elevando indevidamente suas tarifas, de forma contrária à modicidade tarifária e ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias, dois pilares do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Por fim, a LIGHT entende ser imprescindível que a proposta presente na CP 77/2019 não seja implementada sem antes ser apresentada a Análise de Impacto Regulatório, para o aprofundamento das consequências das questões acima pontuadas, de forma a maximizar o bem-estar social, ao tornar mais efetiva, eficiente e transparente a proposta em referência.